



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003041/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.954 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente PHILIPPE LAURENT MICHEL DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA .

São dedutíveis na declaração os gastos com pensão alimentícia decorrente de decisão ou acordo judicial homologado, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e nos termos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 08/12), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

2. Conforme descrição dos fatos foi constatada deduções indevidas de Pensão Alimentícia Judicial, no montante de R\$ 5.320,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução.

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 798,00, multa de ofício de R\$ 598,50, além de juros de mora de R\$ 293,98 (calculados até 29/05/2009).

4. O contribuinte foi cientificado em 02/06/2009 (fls.38) e apresentou impugnação protocolizada em 04/06/2009 (fls.2/5), onde informa que pagou exatamente o valor deduzido de R\$ 22.070,00. Junta aos autos comprovantes e recibos de pagamento. Informa ainda que pagou exatamente a quantia determinada pelo acordo judicial. Apresenta demonstrativo da composição dos pagamentos.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de IRPF à título de pensão alimentícia.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. A impugnação é tempestiva e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Da Pensão Alimentícia Judicial:

6. Sobre a dedução da pensão alimentícia judicial, assim dispõem o art. 8º inciso II, alínea “F”, da Lei 9.250/95 e o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99:

Lei 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a

que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civi;

RIR/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).(grifos nossos)

6.1. Por sua vez, o “caput” de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

6.2. Desta forma, a legislação tributária admite a dedução de despesas com pensão alimentícia, da base de cálculo IRPF, conforme normas do Direito de Família, e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Somente nestas hipóteses os pagamentos podem ser deduzidos da base de cálculo. Assim, para que seja aceita a dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, além do cumprimento desta por meio do efetivo pagamento na forma determinada judicialmente ou por meio de escritura pública.

6.3. Com o intuito de comprovar a correção da dedução pleiteada, o impugnante anexa, aos autos, os boletos bancários referentes ao Plano de Saúde Golden Cross (fls.13/20) e recibos de depósitos bancários em nome de Maria Vitória dos Santos (fls.22/24).

6.4. Ocorre que os comprovantes de depósitos apresentados perfazem um total de R\$ 16.750,00 para o ano-calendário de 2005. Acrescente-se ainda que o plano de saúde só pode ser deduzido como despesa médica desde que comprovado através da decisão judicial. Desta forma mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 5.320,00.

6.5. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Por sua vez, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem dúvidas quanto ao fato questionado, cabendo ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a respeito das deduções efetuadas.

Conclusão:

7. Mediante o acima exposto julgo improcedente a impugnação e mantenho o imposto suplementar apurado, em sua totalidade.

É o meu VOTO.

Vivian Costa de Oliveira Carvalho

Em síntese, o contribuinte não juntou aos autos a decisão ou acordo judicial onde se comprovaria não só a obrigação do pagamento da referida pensão, mas também, os valores determinados naquela ação judicial. Só assim, poderia ser analisado se os pagamentos efetuados correspondiam ou não à dedução realizada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.954 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.003041/2009-07